SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013838-10.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Moises Aragão do Nascimento

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Vistos.

MOISES ARAGÃO DO NASCIMENTO pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de agosto de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Segundo a avaliação pericial, a lesão acarreta "uma perda de mobilidade parcial incompleta de permanente de grau leve em punho direito e cotovelo esquerdo (25% de 25% cada um), o que resulta num valor indenizatório fina de 6,25%+6,25%, ou seja, 12,5% do total segurado" (v. fls.76/77).

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

Incide correção monetária desde quando tornou-se devido o pagamento, para recuperar a expressão econômica.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para o autor, **MOISES ARAGÃO DO NASCIMENTO**, a importância de R\$ 1.687,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescida dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação, além das custas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA